



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º : 10.679-8/2019

PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

RESPONSÁVEIS : **WALACE SANTOS GUIMARÃES** – Ex-Prefeito Municipal
JONAS SEBASTIÃO DA SILVA – Ex-Secretário Municipal de Educação
GEISE MARIANA DE MIRANDA – Representante legal da empresa G.M. de Miranda & Cia Ltda-ME.

ASSUNTO : **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 53/2019 – PROCESSO 90212/2016**

RELATOR : **CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

RAZÕES DO VOTO

9. Conforme já consignado no relatório, a presente tomada de contas é decorrente da determinação contida no Acórdão nº 53/2019-TP, que impôs a realização do referido procedimento para averiguar a regularidade de diversas despesas realizadas em 2013 pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, gestão do ex-Prefeito Wallace Santos Guimarães. Além disso, não é demais enfatizar que neste processo específico estão sendo analisadas as despesas decorrentes do Contrato nº 015/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob gestão do Sr. Wallace Santos Guimarães, a Secretaria Municipal de Educação de Várzea Grande, sob gestão do Sr. Jonas Sebastião da Silva e a empresa GM de Miranda e Cia. Ltda-ME, cujo objeto envolve fornecimento de alimentos para merenda escolar.

10. A primeira ação realizada pela Secex de Educação e Segurança Pública foi solicitar informações e documentos sobre as despesas do contrato já mencionado aos gestores do exercício de 2020 da Secretaria Municipal de Educação e da Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Além disso, a equipe técnica esteve *in loco* em alguns órgãos do aludido ente para entender os fluxos dos processos e recolher a documentação necessária.





11. Por consequência, a equipe técnica, após apreciar os documentos obtidos, elaborou o Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital nº 40558/2020) e pronunciou-se pela regularidade da tomada de contas ordinária, uma vez que, mesmo havendo falhas de natureza formal, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande apresentou os processos de pagamentos dos empenhos nºs 986, 1391, 2526, 2542, 2698, 2699, 3003, 3004, 3329, 3539 e 3540/2013, atinentes ao Contrato nº 15/2013, que comprovam o fornecimento dos alimentos da merenda escolar.

12. Nessa linha, cumpre elucidar que, para formar a sua convicção, a equipe técnica, em resumo, considerou que: as despesas foram autorizadas pelo Secretário Municipal de Educação à época; todas as notas fiscais foram atestadas por pelo menos um dos fiscais do contrato e também pelo gestor da pasta; e, todos os processos de pagamento possuem cópias dos comprovantes das transferências bancárias.

13. O Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex de Educação e Segurança Pública, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas ordinária, por restar configurado nos autos a inexistência de dano ao erário.

14. Pois bem. Primeiramente, acentuo que, apesar do lapso temporal transcorrido, não enfrentarei a questão pertinente à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas estabelecida no novo entendimento proferido pelo Plenário deste Tribunal, uma vez que a instrução dos autos, realizada em razão de determinação imposta por este Tribunal, revela, de forma pacífica, que as despesas oriundas dos empenhos nºs 986, 1391, 2526, 2542, 2698, 2699, 3003, 3004, 3329, 3539 e 3540/2013, atinentes ao Contrato nº 15/2013, comprovam o fornecimento dos alimentos da merenda escolar e, portanto, não há que se falar em dano ao erário. Nessas situações, por não haver punição a ser aplicada, compreendo que o correto é o pronunciamento pela legitimidade das despesas.

15. Outro ponto que deve ser fixado é que, com base nos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, não será mensurado neste voto





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

a existência de falhas procedimentais, pois essa análise destoa do objetivo da presente tomada de contas¹, além do que, os eventuais responsáveis não foram notificados sobre tais fatos. Como se não bastasse, compreendo que seria desproporcional e indevido instaurar processo específico para apurar supostos atos que ocorreram em 2013, especialmente diante da ausência de apontamento de qualquer dano ao erário.

16. Pelos precedentes argumentos, é próprio extrair que, nos processos de pagamentos dos empenhos analisados, decorrentes do Contrato nº 15/2013, não estão caracterizadas qualquer das hipóteses previstas no artigo 155, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), circunstância essa que implica no julgamento pela regularidade das contas.

DISPOSITIVO DO VOTO

17. Posto isso, com fundamento no art. 192, da Resolução 14/2007-TCE/MT, acolho o Parecer nº 2.039/2020, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES** as contas referentes às despesas oriundas dos empenhos nºs 986, 1391, 2526, 2542, 2698, 2699, 3003, 3004, 3329, 3539 e 3540/2013, atinentes ao Contrato nº 15/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob gestão do Sr. Wallace Santos Guimarães, por meio da Secretaria Municipal de Educação de Várzea Grande, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Sebastião da Silva e a empresa GM de Miranda e Cia. Ltda-ME, representada pela Sra. Geise Mariana de Miranda.

18. **É como voto.**

Cuiabá-MT, 14 de setembro de 2021.

*(assinatura digital)*²

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ A tomada de contas ordinária foi instaurada para o fim específico de apurar eventual lesão ao erário municipal.

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

